



*Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito*

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU**

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

LEI COMPLEMENTAR Nº 08, DE 30 DEZEMBRO DE 2022.

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PITIMBU-PB E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela **Constituição Federal**, pela **Constituição do Estado da Paraíba** e pela **Lei Orgânica Municipal**, após aprovação, sanciona:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A lei complementar 06 de 31 de dezembro de 2021, em seus artigos 2º, 31º e 175º, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

ONDE SE LÊ:

Art. 2º. Aplicam-se às relações entre a Fazenda municipal e os contribuintes as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

§1º. Microempresas e empresas de pequeno porte, assim caracterizadas por legislação pertinente Federal e Estadual, obedecerão a regime tributário específico.

§2º. Incentivos financeiros e tributários, genericamente considerados, em atendimento ao parágrafo 6º, do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal, só poderão ser concedidos mediante lei específica, fazendo parte do cenário institucional tributário do município.

PASSA-SE A LER:

Art. 2º. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município de Pitimbu:

- I. – Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II. – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
- III. – Cobrar tributos;
 - a) Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) Antes de decorridos 90 (noventa) dias data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o dispositivo da alínea b);
- IV. – Utilizar tributo com efeito de confisco;
- V. – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI. – Instituir imposto sobre:

- a) Patrimônio, renda ou serviços, da União, Estados e Municípios;
- b) Templos de qualquer culto;
- c) Patrimônio, renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos.
- d) Livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.
- e) Fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais e literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§1º. A vedação do inciso III, alínea “b”, não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§2º. A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§3º. As vedações do inciso VI, alínea “a”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES DO IMPOSTO PREDIAL

Art. 3º. O artigo 31º, da Lei complementar 06 de dezembro de 2021.

ONDE SE LÊ:

Art. 31º. São isentos do imposto:

- I. – Os proprietários que possuam somente um imóvel no município, unifamiliar, utilizado para a respectiva moradia e que estejam enquadrados nas seguintes situações:
 - a) imóvel residencial, de propriedade de pessoa aposentada ou pensionista, cuja renda familiar, dentre os residentes no imóvel, não ultrapasse 2 (dois) salários mínimos mensais;
 - b) imóvel residencial, de propriedade de pessoa portadora de invalidez permanente, ou portador de doença grave, ou que possua na residência dependente com invalidez permanente e/ou, portador de doença grave, e que possuam renda familiar de até 3 (três) salários mínimos;

Parágrafo único. Os contribuintes que se enquadrarem em quaisquer das hipóteses previstas neste inciso, ficam automaticamente isentos do pagamento da taxa de coleta de lixo.

- II. – O imóvel territorial e/ou predial, que embora localizado no perímetro urbano, possua características predominantemente rurais e comprovadamente seja utilizado para atividade econômica rural, sendo que neste caso, o contribuinte ficará responsável pelo pagamento de taxa de 2 (duas) a 20 (vinte) URFM's, referente à vistoria a ser realizada no imóvel.

Parágrafo único. Os critérios para fixação dos valores da taxa prevista no caput do presente artigo, serão regulamentados por meio do competente decreto.

PASSA-SE A LER:

Art. 31º. Fica Isento do Imposto o bem imóvel:

- I. – Do contribuinte de baixa renda, inclusive os participantes do Programa Bolsa Família, do Governo Federal, que possuir um único imóvel do tipo mocambo ou similar;
- II. Do proprietário, relativamente ao imóvel cedido total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;
- III. – Dos órgãos de classe, em relação aos prédios de sua



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

propriedade, onde estejam instalados e funcionando os seus serviços essenciais de classe;

- IV. – Do Servidor Público do Município inativo e do ex-combatente da 2ª (segunda) Guerra Mundial, relativamente ao único imóvel residencial que possuir e nele residir, desde que outro não possua;
- V. – Os imóveis em processo de desapropriação pelo município;
- VI. – De utilidade religiosa de qualquer culto que lhe sirva de templo;
- VII. – O imóvel de entidade de assistência social e educacional, que não cobre qualquer tipo de pagamento regular pelos serviços prestados e nem distribua lucros com seus membros.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos deste artigo serão concedidas no prazo estabelecido em decreto, e somente renovadas se o contribuinte preencher os mesmos requisitos previstos para a sua concessão.

CAPÍTULO II SEÇÃO I DA CONTRIBUIÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 4º. O artigo 175º, da Lei Complementar 06 de 31 de dezembro de 2021.

ONDE SE LÊ:

Art. 175º. A base de cálculo da contribuição corresponde ao custeio anual dos serviços de que tratam os artigos anteriores, que será rateado entre os imóveis sujeitos à sua incidência, na seguinte conformidade:

- I. - Imóveis com valor venal igual ou inferior ao valor de R\$ 50.000,00 – 0,2 URFM;
- II. - Imóveis com valor venal superior a R\$ 50.000,00 e igual ou inferior ao valor R\$ 100.000,00 – 0,4 URFM;
- III. - Imóveis com valor venal superior a valor R\$ 100.000,00 e igual ou inferior ao valor R\$ 200.000,00 – 0,6 URFM;
- IV. – Imóveis com valor venal superior a R\$ 200.000,00 e igual ou inferior ao valor R\$ 400.000,00 – 0,8 URFM;
- V. – Imóveis com valor venal superior ao valor R\$ 400.000,00 – 1 URFM;

PASSA-SE A LER:

Art. 175º. A base de cálculo da contribuição de iluminação pública, será o percentual sobre módulo de tarifa de iluminação pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, para o grupo B e sobre consumo de Kilowatt Hora (KWH), para o grupo A, conforme tabela do anexo único.

Parágrafo único. O valor da contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica.

Art. 5º. O lançamento da Contribuição de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, dar-se-á:

- I. – De ofício, através de procedimento interno, banco de dados do agente conveniado ou contratado, ou mediante ação fiscal;
- II. – Por declaração do sujeito passivo, para o imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica e não inscrito no Cadastro Imobiliário Fiscal.

Parágrafo único. No caso de imóvel não cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica, o lançamento e a cobrança da contribuição poderão ser conjuntos com o IPTU.

Art. 6º. Altera os valores da tabela da Unidade de Referência Fiscal do Municipal – UFRM, que trata da utilização de domínio público, ou terreno e logradouros públicos, no que discerne ao espaço ocupado por postes da concessionária de energia elétrica.

ONDE SE LÊ:

TABELA ANEXO 9- PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO, OU TERRENO E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ATIVIDADE - USO DO SOLO	URFM	
	POR DIA	POR MÊS
Espaço ocupado por postes das concessionárias de serviços públicos de empresa elétrica e de telefonia: Postes localizados no distrito industrial (preço por unid.)		1,00
Postes localizados nas demais áreas (preço por unid.)		0,50

PASSA-SE A LER:

TABELA ANEXO 9- PARA UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO, OU TERRENO E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

ATIVIDADE - USO DO SOLO	URFM		
	POR DIA	POR MÊS	POR ANO
Espaço ocupado por postes das concessionárias de serviços públicos de empresa elétrica e de telefonia localizados em todo âmbito municipal. (preço por unidade.)			8,00



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

SEÇÃO II DO RECOLHIMENTO

Art. 7º. A contribuição será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, nos termos de convênio ou contrato firmado entre o Município e a Empresa concessionária distribuidora de energia elétrica, titular da concessão para sua distribuição no território municipal.

Art. 8º. É facultado ao Poder Executivo Municipal, fixar para os imóveis não cadastrados junto à concessionária de energia elétrica, a mesma forma de recolhimento e os mesmos descontos aplicáveis ao IPTU.

Parágrafo único. No tocante a este artigo, realizando-se o lançamento parcelado em cotas, fica vedado o lançamento de cota com prazo de recolhimento a ser efetuado no exercício seguinte aquele em que ocorreu o seu lançamento.

SEÇÃO III DO AGENTE CONVENIADO OU CONTRATADO

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio ou contrato com a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica para executar a arrecadação e repasse da COSIP.

§1º. Independentemente do disposto em convênio ou contrato:

- I. – A concessionária distribuidora de energia elétrica deverá fazer o repasse do valor arrecadado à conta própria do Município até o primeiro dia útil seguinte ao da arrecadação;
- II. – O atraso na efetivação do repasse implicará em multa de 0,33 (trinta e três centésimos) ao dia, mais juros de 1% (um por cento), ao mês e atualização monetária.

§2º. O Poder Executivo Municipal, poderá, mediante Decreto, estabelecer expressamente datas aplicáveis ao repasse dos valores arrecadados.

Art. 10º. As obrigações e sanções fixadas nesta Lei, no convênio ou contrato de que trata o artigo anterior não excluem outras de caráter civil, administrativo ou penal.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 11º. Altera o valor do anexo 07, item 17.11 da tabela que fixa o valor das alíquotas de ISSQN, referentes Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

ONDE SE LÊ:

ANEXO 7 - TABELA QUE FIXA O VALOR DAS ALÍQUOTAS DE ISSQN

ITEM	TIPO SERVIÇO	Alíquota %
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5

PASSA-SE A LÊ:

ANEXO 7 - TABELA QUE FIXA O VALOR DAS ALÍQUOTAS DE ISSQN

ITEM	TIPO SERVIÇO	Alíquota %
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	2
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	2

SEÇÃO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12º. Altera o valor do anexo 05, item 2 da tabela das taxas de expediente, referentes a alinhamento e nivelamento de terrenos e demarcações.

ONDE SE LÊ:

ANEXO 5 - TABELA DA TAXAS DE EXPEDIENTE

ITEM	TIPO SERVIÇO	URFM
2	Alinhamento e nivelamento de terrenos – Demarcação dos terrenos	0,50

PASSA-SE A LÊ:

ANEXO 5 - TABELA DA TAXAS DE EXPEDIENTE

ITEM	TIPO SERVIÇO	URFM
2	Alinhamento e nivelamento de terrenos – Demarcação dos terrenos	2,00

Art. 13º. Esta Lei, entrará em vigor, respeitados o prazo de 90 (noventa) dias, conforme a Constituição Federal de 1988, após a data de sua publicação, a contar do início do exercício de 2023. revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 14º. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir Decreto para fins de regulamentação necessária ao fiel cumprimento da presente Lei.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

Registre-se e publique-se.

Pitimbu-PB, 30 de dezembro de 2022.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

ANEXO ÚNICO

TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO (kWh)	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA SOBRE A TARIFA	PERCENTUAL DA TARIFA DE ILUM. PÚBLICA SOBRE O CONSUMO
RESIDENCIAL	0-30	0,00	
RESIDENCIAL	31-50	2,50	
RESIDENCIAL	51-80	3,25	
RESIDENCIAL	81-100	3,75	
RESIDENCIAL	101-150	4,25	
RESIDENCIAL	151-200	4,75	
RESIDENCIAL	201-250	5,25	
RESIDENCIAL	251-300	5,75	
RESIDENCIAL	301-350	6,25	
RESIDENCIAL	351-400	6,50	
RESIDENCIAL	acima de 400	8,00	
INDUSTRIAL	0-100	4,00	
INDUSTRIAL	101-200	5,00	
INDUSTRIAL	201-300	6,00	
INDUSTRIAL	301-400	7,00	
INDUSTRIAL	acima de 400	9,00	
COMERCIAL	0-50	4,25	
COMERCIAL	51-100	4,75	
COMERCIAL	101-150	5,25	
COMERCIAL	151-200	6,25	
COMERCIAL	201-250	6,75	
COMERCIAL	251-300	7,25	
COMERCIAL	301-350	7,50	
COMERCIAL	351-400	8,00	
COMERCIAL	acima de 400	10,00	
RURAL	0-50	3,00	
RURAL	51-100	3,50	

RURAL		101-150	4,00	
RURAL		151-200	4,50	
RURAL		201-250	5,00	
RURAL		251-300	5,50	
RURAL		301-350	6,00	
RURAL		351-400	7,00	
RURAL		acima de 400	8,00	
PODER FEDERAL	PUBLICO	TODOS	100,00	
PODER ESTADUAL	PUBLICO	TODOS	100,00	
PODERMUNICIPAL	PUBLICO	TODOS	0,00	
SERVIÇO PUBLICO		TODOS	100,00	
PROPRIOS		TODOS	15,00	
OPTANTE B		TODOS	10,00	
GRUPO A-H		TODOS		15,00

Pitimbu-PB, 30 de dezembro de 2022.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

EMENDA PARLAMENTAR Nº 01/2022

AUTORIA: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

OBJETO: Projeto de Lei Complementar nº 021/2022.

(alteração do Código Tributário Municipal).

REDAÇÃO

VETADO.....

MENSAGEM Nº 012/2022, de 30 de dezembro de 2022.

PROJETO DE LEI Nº 021/2022 - "Altera e acrescenta dispositivos do Código Tributário do município de Pitimbu-PB, e adota outras providências."

SANÇÃO DE LEI COM VETO

Senhor Presidente,
Eméritos vereadores,

RESUMO:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

Trata-se de Projeto de Lei de autoria desse poder executivo, no qual, **altera e acrescenta dispositivos do Código Tributário do município de Pitimbu-PB, e adota outras providências**, visando proceder alterações necessárias, adequações e medidas tributárias de interesse do município.

Ouvida, a Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Pitimbu, manifestou-se e convenceu a Prefeita Municipal desta Cidade, acerca da necessidade do veto a emenda nº 01/2022 do Projeto de lei nº 21/2022, apensa ao mencionado Projeto de Lei, ambos aprovados na casa e devidamente enviados, tempestivamente, ao Poder Executivo.

- Dos termos do veto e sua justificativa:

Quando ao aludido Projeto de Lei, comunico a V. Exa. que nos termos do art. 44, §§ 1º, 2º, e 4º da Lei Orgânica do Município de Pitimbu/PB, demonstra-se imperativo vetar parcialmente o referido Projeto de Lei em epígrafe, por apresentar flagrante inconstitucionalidade parcial do tema proposto, diante da inconstitucionalidade no tocante a Emenda nº 01/2022.

Destacamos a importante relevância da matéria contemplada no presente Projeto de Lei, principalmente em razão da matéria tributária, consoante se depreende da leitura do texto legal emenda nº 01/2022 do Projeto de lei nº 21/2022, ora vetada, concede isenção aos contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Pitimbu-PB, que se enquadrarem na situação nela especificada.

Com efeito, a Constituição Federal não atribui ao Chefe do Poder Executivo reserva de iniciativa de leis que versem sobre matéria tributária, sendo ela de competência concorrente com o Poder Legislativo.

A única exceção consagrada na Carta da República está insculpida em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", *in verbis*:

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal

Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, **matéria tributária e orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração **dos Territórios**;

[...].

(grifos nossos)

O dispositivo transcrito, todavia, como sua mera leitura revela, dispõe sobre a reserva de iniciativa quanto a leis tributárias e orçamentárias dos Territórios, sendo, pois, inaplicável aos Estados e Municípios, uma vez que, tratando-se de matéria de direito estrito, não comporta interpretação extensiva.

Nessa linha, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se constata pelas ementas que seguem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

NALIDADE.
CRIAÇÃO DO
FUNDO
ROTATIVO DE
EMERGÊNCIA
DA
AGRICULTURA
FAMILIAR.
ISENÇÃO DE
PAGAMENTO
CONCEDIDA
AOS
PRODUTORES
RURAIS
BENEFICIADOS
PELO
PROGRAMA
EMERGENCIAL
DE
MANUTENÇÃO
E APOIO A
PEQUENOS
PROPRIETÁRIOS
RURAIS. LEI
GAÚCHA N.
11.367/1999. 1.
Perda de objeto da
presente ação e do
interesse de agir
do Autor quanto
aos arts. 3º e 4º da
Lei gaúcha n.
11.367/1999, pela
revogação parcial
da lei impugnada
pela Lei gaúcha n.
11.774/2002. 2.
Ausência de
contrariedade ao
art. 22, inc. I, da
Constituição da
República: normas
de direito
administrativo e
financeiro. 3. O
art. 1º da Lei n.
11.367/1999 não
contraria o art. 61,
§ 1º, inc. II, alínea
e, da Constituição
da República
porque não criou
ou extinguiu
secretarias ou
órgãos da
administração
pública. 4. O
Supremo Tribunal
Federal assentou
que a reserva de lei

de iniciativa do
chefe
do
Executivo, prevista
no art. 61, § 1º,
inc. II, al. b, da
Constituição,
somente se aplica
aos territórios
federais.
Precedentes. 5.
Não comprovação
de ter sido
excedido o limite
da dívida
mobiliária do
Estado ou de
prejuízo no
desenvolvimento
de políticas
públicas estaduais.
Matéria de fato.
Ofensa
constitucional
indireta.
Precedentes.
Inexistência de
contrariedade ao
art. 52, inc. IX, da
Constituição da
República. 6. A
opção política do
legislador estadual
de isentar de
pagamento os
produtores rurais
beneficiados pelo
programa
emergencial de
manutenção e
apoio a pequenos
proprietários
rurais não
contraria o
princípio da
moralidade (art.
37, caput, da
Constituição da
República), nem
equivale à
tentativa de
fraudar o
pagamento da
dívida contraída
com a União. A
isenção dos
devedores
primitivos foi
conjugada com a
assunção, pelo
Estado do Rio



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

Grande do Sul, da condição de devedor principal, sem prejudicar o adimplemento das obrigações assumidas. 7. A vedação do art. 63, inc. I, da Constituição da República não abrange a Lei gaúcha n. 11.367/1999. 8. O art. 167, inc. II, da Constituição da República dirige-se ao administrador público, a quem cabe executar os programas contemplados na lei, com a utilização de créditos orçamentários. 9. Ação direta de inconstitucionalidade de julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade de do art. 2º da Lei gaúcha n. 11.367/1999 (ADI 2072/RS, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 04/02/2015) (grifos nossos)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA

DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO (RE 732685 ED/SP, STF, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23/04/2013) (grifos nossos)

I. Ação direta de inconstitucionalidade



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

de: L. est.
2.207/00,
do
Estado do Mato
Grosso do Sul
(redação do art. 1º
da L. est.
2.417/02), que
isenta os
aposentados e
pensionistas do
antigo sistema
estadual de
previdência da
contribuição
destinada ao
custeio de plano de
saúde dos
servidores Estado:
inconstitucionalida
de declarada. II.
Ação direta de
inconstitucionalida
de: conhecimento.
1. À vista do
modelo dúplice de
controle de
constitucionalidade
por nós adotado, a
admissibilidade da
ação direta não
está condicionada
à inviabilidade do
controle difuso. 2.
A norma
impugnada é
dotada de
generalidade,
abstração e
impressoalidade,
bem como é
independente do
restante da lei. III.
**Processo
legislativo: matéria
tributária:
inexistência de
reserva de
iniciativa do
Executivo, sendo
impertinente a
invocação do art.
61, § 1º, II, b, da
Constituição, que**

**diz respeito
exclusivamente
aos Territórios
Federais. IV.
Seguridade social:
norma que concede
benefício:
necessidade de
previsão legal de
fonte de custeio,
inexistente no caso
(CF, art. 195, §
5º): precedentes.
(ADI 3205/MS,
STF, Tribunal
Pleno, Rel. Min.
Sepúlveda
Pertence, j.
19/10/2006) (grifos
nossos)**

Assim sendo, a emenda nº 01/2022 vetada, não invadiu competência reservada ao Prefeito Municipal, restando, por isso, afastado eventual vício formal de inconstitucionalidade.

Quanto à análise da inconstitucionalidade material, necessárias algumas considerações, visto que, a proposta da emenda nº 01/2022, se encontra desacompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal dela decorrente, vajamos o julgado a seguir:

**AÇÃO DIRETA
DE
INCONSTITUCIO
NALIDADE.
NORMA
MUNICIPAL
CONCESSIVA DE
DESCONTO NO
IPTU. LEI DE
INICIATIVA
PARLAMENTAR.
AUSÊNCIA DE
VÍCIO FORMAL.
RENÚNCIA DE
RECEITA
FISCAL.
AUSÊNCIA DA
ESTIMATIVA DO
IMPACTO
ORÇAMENTÁRI
O E**



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

FINANCEIRO.
INCONSTITUCIONALIDADE
MATERIAL.
VIOLAÇÃO DO
PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE
E NECESSIDADE
DE
PRESERVAÇÃO
DO EQUILÍBRIO
DA EQUAÇÃO
DE RECEITAS E
DESPESAS
ORÇAMENTÁRIAS.

PRECEDENTES.

1. É pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a norma de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) tem natureza tributária, e não orçamentária, sendo a iniciativa de competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo. 2. A **proposição legislativa que disponha sobre descontos no IPTU deve ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro da renúncia fiscal daí decorrente, mormente porque a isenção não pode implicar redução das receitas previstas no orçamento, de forma a colocar em risco o**

equilíbrio da frágil equação de receitas e despesas orçamentárias (art. 14 da LC nº 101/2001, art. 163 e seguintes da CF/88, art. 113 do ADCT e art. 8º 19 da CE/89). 3. Ausente a estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício fiscal ora questionado, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da norma isencional, tendo em vista que não é possível aferir se os descontos no IPTU afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, cumprindo destacar, a par disso, que tampouco se fez qualquer previsão de arrecadação compensatória. Violação do princípio da razoabilidade (art. 19 da CE/89). Precedente desta E. Corte.
JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO.
UNÂNIME.
(TJ-RS - ADI: 70078689817 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 10/12/2018, Tribunal Pleno,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

Data de
Publicação: Diário
da Justiça do dia
15/03/2019) (grifos
nossos)

Resta mencionar que o presente caso possui como característica principal para o veto, a renúncia de receitas sem base de conhecimento prévio acerca do impacto dessa medida.

É que, embora a isenção fiscal tenha natureza tributária, é inelutável a conclusão de que a medida implica, *a priori*, diminuição de receitas, prejudicando o planejamento do Chefe do Poder Executivo para destinação do orçamento anual do município, a quem cabe a iniciativa de leis que tratem de receita e despesas públicas, consoante artigo 166, incisos I a III da Constituição Estadual da Paraíba, *in verbis*:

Art. 166. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
I - o plano plurianual;
II - as diretrizes orçamentárias;
III - os orçamentos anuais do Estado.

Essa norma constitucional, não é demasiado ressaltar, se aplica aos Municípios, por força do artigo 9º da Constituição Estadual da Paraíba:

Art. 9º. O território do Estado da Paraíba divide-se em Municípios como unidades territoriais dotadas de autonomia política, administrativa e financeira, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição, da lei complementar estadual e das leis orgânicas dos Municípios.

Não é mera casualidade que tenha sido confiada aos Chefes do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matéria de receitas e ordenação de despesas. Tal atribuição decorre da sua intrínseca vinculação com a função de gerenciar o Estado em prol do interesse público, que pressupõe conhecimento das disponibilidades econômicas, planejamento e execução.

Portanto, embora o Poder Legislativo possa dispor sobre matéria tributária, até mesmo concedendo isenção de impostos, como no caso, o exercício dessa competência, para que seja legítimo e constitucional, deve vir acompanhado de demonstração apta a afastar dúvidas quanto a repercussões, ainda que reflexas, sobre o orçamento público anual.

Não obstante, o presente caso se assemelha a casos análogos que foram enfrentados por diversos Tribunais pátrios, sob a mesma vertente de inconstitucionalidade, no qual, transcrevemos alguns.

O Tribunal de Justiça do Paraná possui iterativa jurisprudência nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

VÍCIO SUBSTANCIAL - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14). Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. É **inconstitucional a Lei nº 4.623, de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da Constituição Estadual e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem**

sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. **Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14).** (TJ-PR - ADI: 4430386 PR 0443038-6, Relator: Ivan Bortoleto, Data de Julgamento: 20/06/2008, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 7649) (grifos nossos)

Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se o seguinte precedente do Órgão Pleno Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI QUE EXPANDE AS HIPÓTESES DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA ANTERIORMENTE PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL - INICIATIVA DA CÂMARA - INCONSTITUCIONALIDADE -



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

NECESSIDADE
DE
PARTICIPAÇÃO
DO PREFEITO
NO PROCESSO
DE CRIAÇÃO DO
DIPLOMA.

- Depreende-se da leitura dos artigos 165 e 166, da Constituição de 1988, e dos artigos 155 e 156, da Carta Mineira de 1989, que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor projetos de lei que versam sobre o orçamento.

- Uma lei que implica em renúncia de receita tem o condão de desequilibrar as contas públicas. Assim sendo, mesmo que ela trate de matéria tributária - de iniciativa

concorrente -, não pode ser aceita como válida, se criada à revelia do prefeito. (TJMG - Ação Direta Inconst

1.0000.14.016725-5/000, Relator (a): Des.(a) Cássio Salomé, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 10/09/2014, publicação da sumula em 03/10/2014)

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por seu Órgão Especial, já sufragou posição no mesmo norte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 7.510/11, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, QUE ALTERA LEI DE "ZONA AZUL" PARA INSTITUIR ESTACIONAMENTO ROTATIVO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. 1. A lei acrescenta artigo à lei de "Zona Azul" do Município para instituir o estacionamento rotativo gratuito por 15 minutos, com demarcação de vagas, o que configura matéria tipicamente administrativa. Em outras palavras, sendo o objeto da lei de índole estritamente administrativa, caberia somente ao Prefeito deflagrar o respectivo processo legislativo. 2. Tratando-se de isenção, inegavelmente há renúncia a receita



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

municipal, sendo certo que no caso dos autos não há qualquer disposição a respeito dos recursos disponíveis que fariam frente a essa diminuição. 3. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 538404220118260000 SP 005384042.2011.8.26.0000, Relator: Artur Marques, Data de Julgamento: 02/05/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/05/2012)

Nos mesmos moldes já decidiu o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.181/2011 - MUNICÍPIO DE CORUMBÁ - VÍCIO NA ELABORAÇÃO DE LEIS DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO PREFEITO - LEI QUE VERSA SOBRE RENÚNCIA DE RECEITA - PROCEDÊNCIA. A promulgação da Lei Municipal n. 2.181/11, rejeitando veto do Executivo, que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e

Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos ao contribuinte aposentado ou pensionista, afastou a prerrogativa a ser exercida exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo, já que, de fato, tal lei provoca perda de receita, o que contraria o disposto no art. 160, I, II e III, da Constituição Estadual. (TJ-MS - Arguição de Inconstitucionalidade de: 00210430320118120000 MS 0021043-03.2011.8.12.0000, Relator: Des. João Carlos Brandes Garcia, Data de Julgamento: 06/02/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/02/2013) (grifos nossos)

Nesse contexto, a norma objurgada, por acarretar inopinada redução de receitas, obstaculizando o desembaraçado exercício das funções inerentes ao Chefe do Poder Executivo, positiva flagrante desrespeito ao princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 12 da Constituição Estadual da Paraíba, vez que, como apontado, interfere indevidamente na gestão comunal de atribuição do Prefeito Municipal, sob flagrante inconstitucionalidade.

Art. 12. São órgãos do Poder Municipal, independentes e harmônicos entre si, a Prefeitura,



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 30 DE DEZEMBRO DE 2022 EDIÇÃO EXTRA

com funções
executivas, e a
Câmara Municipal,
com funções
legislativa e
fiscalizadora.

A Emenda nº 01/2022 do Projeto de lei nº 21/2022, como já frisado, concedeu isenção tributária, sem demonstração dos benefícios para a sociedade local, deixando de indicar o impacto orçamentário, mesmo diante de uma crise fiscal aguda dos entes da federação.

Como se vê, há razões para a conclusão pela inconstitucionalidade da emenda nº 01/2022 do Projeto de lei nº 21/2022, não sendo necessária a aferição da compatibilidade da norma com o ordenamento no plano infraconstitucional, mesmo havendo, é ser dito, contraste com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente em seu art. 14.

Portanto, da leitura do presente Projeto de Lei, por adentrar indevidamente na seara do Poder Executivo, violando a separação de Poderes, flagrante sua parcial inconstitucionalidade.

Assim sendo, pelo exposto, impõe-se o parcial veto ao Projeto de Lei nº 021, de 21 de dezembro de 2022, no que se refere ao teor integral da emenda nº 01/2022 do Projeto de lei nº 21/2022, em razão da inconstitucionalidade em questão, cujo veto, ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros dessa honrada Câmara Municipal, confiante na sua manutenção.

Pitimbu-PB, 30 de dezembro de 2022.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
Prefeita Constitucional

----- FIM DA EDIÇÃO -----